UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA EVELLY SIMÕES DE OLIVEIRA SILVA

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: INSTRUMENTO LEGAL QUE PERPETUA A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS

SANTA RITA – PB
2024

VITÓRIA EVELLY SIMÕES DE OLIVEIRA SILVA

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: INSTRUMENTO LEGAL QUE PERPETUA A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E CRIANÇAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Profa. Dra. Roberta Candeia Gonçalves.

SANTA RITA – PB

2024

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586l Silva, Vitória Evelly Simões de Oliveira.
A lei da alienação parental sob a perspectiva de gênero: instrumento legal que perpetua a violência contra mulheres e crianças / Vitória Evelly Simões de Oliveira Silva. – Santa Rita, 2024.
63 f. : il.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
TCC (Graduação) – UFPB/CCJ/DCJ.

1. Alienação parental. 2. Violência de gênero. 3. Direitos das mulheres. 4. Lei da Alienação Parental. 5. Síndrome da Alienação Parental. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA – CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A lei da alienação parental sob a perspectiva de gênero: instrumento legal que perpetua a violência contra mulheres e crianças", sob orientação do(a) professor(a) Roberta Candeia Gonçalves que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Vitória Evelly Simões de Oliveira Silva com base na média final de 9,1 (nove e meio). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Roberta Candeia Gonçalves

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Tatyane Guimarães Oliveira

CS Digitalizado com CamScanner

À minha querida avó, que, com mãos cheias de afeto, plantou em mim as sementes da perseverança e regou meus sonhos, permitindo que eu colhesse esta conquista, deixando em cada passo meu o rastro do seu infinito cuidado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por estar sempre comigo, e ser meu esperançar em todos os momentos. A cada passo dessa jornada, senti Sua presença, me fortalecendo nas dificuldades e me alegrando nas conquistas.

Agradeço, de forma muito especial, à minha avó Maria Gorete, a mulher mais forte e admirável que já conheci. Te amo imensamente, vovó, por tudo o que fez por mim. Sua dedicação, carinho e apoio foram fundamentais em cada passo dessa caminhada. Recordo com carinho de quando preparava minhas marmitas, sempre com tanto cuidado, para que eu pudesse me alimentar entre as aulas. Lembro das vezes em que pedia para os meus irmãos fazerem silêncio para eu poder estudar no quarto. Sua fé em mim, mesmo quando as coisas pareciam difíceis, sempre me deu forças para seguir em frente. Você me ensinou que tudo vai dar certo, mesmo quando parece que não vai. A mulher que sou e que um dia serei devo a você, vida, como carinhosamente nos chamamos. Seu amor e sabedoria estão presentes em tudo o que faço, e sou eternamente grata a você, vovó.

Agradeço também à minha família, a quem carinhosamente chamo de "matriarcado". Minha mãe Diana, minha tia Silvana, minha irmã Esther e meu irmãozinho Enzo Gabriel. Cada um, à sua maneira, contribuiu para que eu chegasse até aqui. Pelo apoio incondicional, pelas palavras de incentivo, pelos gestos de carinho, por estarem sempre torcendo pelo meu sucesso. Vocês são o meu alicerce, e sem vocês nada disso seria possível. À minha mãe, que é a representação de força e dedicação, meu carinho eterno. À minha irmã, pela amizade e pelo apoio constante. Ao meu irmãozinho, por ser fonte de alegria. E à minha tia Silvana, por ser uma referência de coragem em nossa família.

Agradeço também por ter crescido rodeada de mulheres fortes e inspiradoras. Deus me abençoou ao colocar mulheres como vocês em meu caminho, mulheres que, com suas histórias, sabedoria e exemplos de superação, me mostraram o verdadeiro valor da liberdade e da autonomia. Esse espaço de liberdade que tanto prezo hoje foi conquistado por todas as mulheres que vieram antes de mim, e por isso sou eternamente grata a cada uma de vocês.

Agradeço a oportunidade de ter feito parte de tantos espaços transformadores na UFPB, que contribuíram tanto para a minha formação pessoal e acadêmica. Os projetos de pesquisa, extensão e monitoria foram fundamentais nesse processo de

crescimento. Um agradecimento especial ao NEABI - Baobá Ymyrapytã, onde fui bolsista da extensão e da monitoria. Esse espaço foi fundamental para eu sair da "caixinha", para entender melhor meu papel no mundo e para ampliar meus horizontes. Foi, sem dúvida, um dos momentos mais marcantes da minha trajetória acadêmica e pessoal.

Agradeço também aos amigos que fiz ao longo da graduação, amigos que levo para toda a minha vida. Em especial, quero agradecer a um amigo muito querido, Klebson, por estar sempre ao meu lado. Sua paciência, ajuda e apoio foram essenciais, principalmente nos momentos de desafios.

Um agradecimento especial à minha orientadora, Roberta Candeia. Não há palavras que possam expressar toda a minha gratidão pela sua paciência, dedicação e maestria. Sou imensamente grata por sua orientação impecável, que foi fundamental para que eu alcançasse este resultado.

Por fim, agradeço novamente a Deus, pois, como diz a Escritura, "Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas." A Ele seja toda a glória, para sempre! Amém.

“A nossa escrevivência não pode ser lida como história de ninar os da casa grande, e sim para acordá-los de seus sonos injustos”.

(Conceição Evaristo)

RESUMO

O presente trabalho aborda a Lei de Alienação Parental (LAP), promulgada no Brasil em 26 de agosto de 2010, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes dos efeitos psicológicos negativos provocados pela interferência de um dos genitores na relação com o outro. Apesar da sua intenção de proteger os direitos das crianças, a LAP gera intensos debates e críticas, especialmente por parte de movimentos feministas e órgãos de proteção dos direitos das mulheres e crianças, levando à discussão sobre sua aplicabilidade e efeitos reais. O problema central deste estudo reside na fragilidade conceitual da LAP, que se fundamenta na controversa Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma teoria que tem sido amplamente refutada pela comunidade científica, bem como sua utilização na prática, que pode transformar a LAP em um instrumento de opressão, perpetuando a violência contra mulheres e crianças, ao responsabilizar principalmente as mães pela alienação dos filhos. O objetivo geral deste trabalho é analisar as controvérsias existentes na LAP e os impactos de sua aplicação, incorporando uma perspectiva de gênero às críticas já formuladas. A pesquisa busca investigar se a LAP realmente protege os interesses das crianças ou se, ao contrário, perpetua o ciclo de violência contra as mulheres. Para alcançar esses objetivos, a metodologia adotada é a pesquisa de abordagem hipotético-dedutiva, de caráter descritivo e analítico. A pesquisa envolve a revisão bibliográfica e documental sobre a temática, considerando a literatura feminista como arcabouço teórico para aprofundar o estudo a partir da reanálise de decisões judiciais em perspectiva de gênero. Conclui-se que, a pesquisa destaca a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental, pois é essencial evitar a perpetuação de estigmas contra as mulheres-mães na dinâmica machista e patriarcal, visando construir um sistema de justiça que proteja de forma eficaz mulheres e crianças. A discussão sobre a LAP é crucial para garantir uma proteção justa e equitativa, evitando injustiças e promovendo a igualdade de gênero no âmbito judicial.

Palavras-chave: alienação parental; violência de gênero; direitos das mulheres; Lei da Alienação Parental; síndrome da alienação parental.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Filtros de busca ..... p. 41
Figura 2 – Quantidade de decisões por assunto principal do processo..... p. 42
Figura 3 – Lista de registros..... p. 43
Figura 4 – Lista de registros 2 ..... p. 43

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 ALIENAÇÃO PARENTAL (AP): CONTROVÉRSIAS LEGAIS E SOCIAIS 13

2.1 Síndrome da alienação parental (SAP) e suas ramificações legais 13

2.2 Contexto histórico e político da promulgação da Lei n.º 12.318/2010 16

2.3 Breve análise e as articulações políticas contrárias à Lei de Alienação Parental 21

3 A LEI N. 12.318/2010 SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO 25

3.1 A LAP como instrumento de violência contra as mulheres e crianças 25

3.2 Análise da revogação da Lei de Alienação Parental como medida no combate à violência de gênero 30

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA 35

4.1 Protocolo do Conselho Nacional de Justiça para julgamento com abordagem de gênero 35

4.2 Perspectiva de gênero na prática: aplicação do protocolo em um caso real de alienação parental 44

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 52

REFERÊNCIAS 54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a Lei de Alienação Parental, a LAP (Lei nº 12.318/2010), promulgada de forma célere no Brasil em 26 de agosto de 2010 com o objetivo de proteger crianças e adolescentes dos efeitos psicológicos negativos decorrentes da interferência de um dos genitores, avós ou responsáveis na formação psicológica do menor, induzindo-o a rejeitar o outro genitor.

Embora a LAP tenha sido criada com a suposta intenção de proteger os direitos da criança, sua formulação e aplicação têm gerado intensos debates e críticas, especialmente por parte de movimentos feministas e órgãos de proteção aos direitos das mulheres e das crianças. Portanto, o seu uso, considerado inadequado por alguns especialistas, têm suscitado o debate sobre a sua aplicabilidade e seus efeitos protetivos.

A crítica central reside na fragilidade conceitual da LAP, que se baseia na controversa Síndrome da Alienação Parental (SAP), teoria sem qualquer respaldo científico, criada pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner e amplamente refutada pela comunidade científica nacional e internacional. Assim, embora destinada a prevenir a manipulação de crianças por um dos genitores após a separação, pode, na prática ser usada como instrumento de opressão para perpetuar a violência contra mulheres e crianças.

O objetivo deste trabalho é analisar acerca das controvérsias existentes na Lei de Alienação Parental e os impactos da sua aplicação, acrescentando uma perspectiva de gênero, especialmente considerando que culpabiliza majoritariamente as mães pela alienação dos filhos quando aplicada em casos concretos.

Neste sentido, o presente trabalho se propõe a investigar se a LAP é eficaz na proteção dos interesses das crianças ou pode, de fato, perpetuar o ciclo de violência contra a mulher.

Para aprofundar a análise da LAP e de seus impactos, a presente pesquisa estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo vai abordar o conceito de alienação parental e sua diferenciação em relação à Síndrome da Alienação Parental (SAP), explorando as origens da teoria de Gardner, suas inconsistências, e

a sua rejeição pela comunidade científica, além do contexto histórico e político da promulgação da LAP no Brasil, analisando a influência de grupos de pais na construção da lei e a ausência da participação de movimentos feministas e de defesa dos direitos das crianças nesse processo.

Na sequência, a LAP será criticada sob uma perspectiva de gênero, analisando como a lei tem sido utilizada para silenciar mulheres vítimas de violência e como a ideologia patriarcal, presente nas estruturas sociais e jurídicas, contribui para a perpetuação da violência de gênero.

No terceiro capítulo será analisado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça como resposta à necessidade de combater a desigualdade de gênero no âmbito do Judiciário.

A partir da análise de um caso concreto de alienação parental, será aplicado o Protocolo, instrumento que foi pensado para promover a igualdade de gênero, porém não foi utilizado. A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero embora represente um passo importante para a promoção da igualdade de gênero no âmbito judicial, ainda carece de maior efetividade e aplicação consistente.

Para a realização dos objetivos propostos, conduziu-se uma pesquisa, utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo de caráter descritivo e analítico, em que se observa uma ideia geral para chegar em uma situação específica e ponderar sobre a sua conclusão. Buscar-se-á fazer uma apreciação da construção normativa sobre a Lei de Alienação Parental e seus desdobramentos levando em consideração a literatura feminista como arcabouço teórico. Para isso, o estudo utiliza a revisão bibliográfica e documental pertinentes à temática.

A relevância deste tema reside na necessidade de repensar a aplicação da LAP, a partir de uma perspectiva crítica e de gênero, sobre como a aplicação prática pode perpetuar estigmas contra as mulheres-mães diante da dinâmica machista e patriarcal. Este debate se torna urgente à medida que se busca construir um sistema de justiça que promova a proteção das mulheres. Dessa forma, discutir a aplicação da Lei de Alienação Parental é crucial para evitar a perpetuação de injustiças e garantir uma proteção eficaz para as mulheres e crianças.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL (AP): CONTROVÉRSIAS LEGAIS E SOCIAIS

No presente capítulo será abordado o surgimento e a definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e sua diferenciação com a Alienação Parental, sendo este último conceito utilizado pelo legislador brasileiro para criação e promulgação da Lei da Alienação Parental (LAP) n.º 12.318/2010, como também será discutido o contexto histórico e político da LAP e as suas articulações políticas contrárias.

2.1 Síndrome da Alienação Parental (SAP) e suas ramificações legais

Apesar dos nomes serem parecidos, são conceitos distintos que ainda são confundidos. Neste sentido, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi criada pelo psiquiatra infantil e perito judicial americano Richard Gardner no ano de 2002, em que defende:

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002, p. 3, tradução nossa).

Deste modo, a Síndrome da Alienação Parental representa uma ferramenta de tortura psicológica usada para que o filho rejeite um dos pais. A Síndrome representa uma forma de abuso psicológico cometido por um dos genitores em detrimento do filho, para que este rejeito o outro genitor, sem nenhuma razão plausível.

Contudo, a Síndrome é duramente criticada por intensificar o desejo de vingança do genitor alienante em relação ao outro, criando, assim, o estereótipo do genitor agressivo e vingativo.

Corroborando para o aspecto crítico sobre a SAP, de acordo com Motta (2008), o genitor alienador apesar de acusar o outro genitor de negligência, maus-tratos e desinteresse em relação aos filhos, na verdade, é ele quem causa os maiores danos, que serão detalhados posteriormente, pois a SAP representa uma

verdadeira forma de violência psicológica contra as crianças e adolescentes submetidos a ela.

Ocorre que, para Antunes (2010) a problemática persiste em torno de todo o conceito da SAP, visto que Gardner tentou inserir no rol de transtorno psiquiátrico, no entanto, sem êxito, por ausência de estudos empíricos para fundamentar suas alegações. Logo, a SAP é duramente rejeitada por diversas associações de psiquiatras renomados.

Além de não ser reconhecida e regulamentada de forma expressa no Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (2014) ou na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (2022), conhecidos como, respectivamente, DSM-V e CID-11. Como também a SAP não é aceita pelo Conselho Nacional de Saúde e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (Brasil, 2022a; Brasil, 2022b).

Ademais, para Ferreira e Enzweiler (2019), Gardner na tentativa de conseguir apoio, tentou disseminar sua teoria e obter aprovação em Organizações Internacionais relacionadas à saúde, como por exemplo, a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Associação Americana de Psiquiatria (APA) e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria (AEN), porém não reconhecem a SAP como um quadro psicopatológico por carecer de fundamentos empíricos.

Por trás de todo o conjunto de conceitos vazios sem respaldo científico, o fato mais importante é que o criador da SAP tinha posicionamentos questionáveis e perigosos, justificando a pedofilia em uma de suas obras, além de adotar discurso misógino em seus trabalhos acadêmicos, como por exemplo, na seguinte frase “em cada um de nós existe um pouco de pedofilia” (Gardner, 1991, p. 118, tradução nossa).

A referida teoria da Síndrome da Alienação Parental não possui reconhecimento pela comunidade científica, uma vez que não foi fundada na metodologia necessária nem submetida à aprovação entre seus pares, conforme preconiza Batalha e Serra (2019), que apesar das “constatações” de Gardner serem baseadas em experiências clínicas, porém sem sistematizações e embasamentos científicos - e, assim, superficiais - evidente que o mesmo constrói "evidências" por meio de uma pedagogia médica e jurídica, sugerindo que as mulheres, no contexto de uma separação e/ou divórcio, se tornam irracionais, histéricas e manipuladoras.

Por sua vez, a Alienação Parental é conceituada como sendo,

> Um termo geral, podendo ser utilizado para a autoalienação, que define apenas o afastamento de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente (Madaleno, Madaleno, 2020, p. 64).

Portanto, a SAP não versa sobre o conjunto de atos, como no caso da Alienação Parental, mas sim dos sintomas decorrentes desses atos.

Substanciando a diferenciação da SAP em detrimento da Alienação Parental:

> **Síndrome é um conjunto de sintomas**, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parentes ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si. Apesar de ser utilizada a expressão alienação parental, o que na realidade se percebe é a ocorrência de uma síndrome em face do conjunto de sintomas que o menor apresenta. **A síndrome é o resultado causado no filho da prática dos atos de alienação parental cometidos pelo alienador. Logo, podem ocorrer atos de alienação parental sem provocar a síndrome, quando o alienador não obtém sucesso ao manipular o filho** (Carvalho, 2020, p. 564, grifo nosso).

No mesmo sentido, Carvalho (2020) ainda faz a diferenciação entre a Alienação Parental, como sendo a ruptura dos laços afetivos entre o filho e os genitores, tornando-o um “órfão de pais vivos”, e os atos da Alienação Parental, consistem em ações repetidas por aqueles que têm autoridade sobre o menor, interferindo na formação psicológica da criança para que ela rejeite o genitor alienado, e por fim, a Síndrome da Alienação Parental, abrange os sintomas apresentado pela vítima, a criança alienada, como resultado dos atos de alienação.

Além disso, para Silva (2011) a Alienação Parental também é representada por meio do ato de induzir a criança a rejeitar o genitor ou a genitora com mensagens difamatórias, de ódio ou acusações de abuso sexual.

Em decorrência disso, é imprescindível ressaltar que no Brasil, o conceito de Síndrome da Alienação Parental, criado por Richard Gardner, não foi adotado pelo legislador brasileiro, sob a justificativa de não estar incluído na Classificação Internacional das Doenças (CID), embora tenha sido inserido na última lista de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID11), servindo como parâmetro a partir de 2022, como sendo a CID QE52.0 (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

Em suma, apesar dos dois conceitos serem aplicados de formas distintas no âmbito jurídico, estão intrinsecamente ligados, em razão de que a Alienação Parental é o alicerce da Síndrome de Alienação Parental. Portanto, a relação de

causalidade entre a Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental está no fato de que a Alienação Parental, quando praticada, estabelece as condições propícias para a manifestação da SAP.

Tendo em vista que, a Alienação Parental diz respeito a ações reiteradas realizadas por um dos pais ou terceiros com a intenção de prejudicar a relação da criança com o outro progenitor por meio de manipulação psicológica. Por outro lado, a Síndrome de Alienação Parental é o efeito psicológico e comportamental que a criança experimenta após ser exposta aos atos de alienação parental, ou seja, quando uma criança começa a manifestar uma série de sintomas que sugerem rejeição ao genitor alienado, sem uma razão válida, se pode afirmar que a Alienação Parental originou a SAP.

De fato, os dois conceitos se complementam, pois a SAP é vital para a existência da Alienação Parental (AP) e só existe este último juridicamente falando em razão da existência da SAP.

Isto posto, ambos os conceitos se diferem apenas na roupagem jurídica, porém com base em todas as considerações apresentadas, é possível concluir que são duas faces da mesma moeda.

Apesar de todas as problemáticas que envolvem o tema, em 2010 foi promulgada a Lei de n.º 12.318 – Lei sobre a Alienação Parental. Neste sentido, Pereira (2020) reconhece que foi positivo a Lei n° 12.318/10 não ter adotado o termo Síndrome, pois, embora alguns casos possam realmente evoluir para uma síndrome, na maioria das vezes ocorre apenas à prática dos atos de alienação.

2.2 Contexto histórico e político da promulgação da Lei n.º 12.318/2010

Em 2008, Elizio Perez, juiz trabalhista do 2º Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, inspirado nos estudos da ex-desembargadora do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, desenvolveu a primeira versão do projeto que culminaria mais tarde na promulgação da Lei de Alienação Parental (Alonso, 2019). No portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família consta a entrevista realizada pelo juiz Elizio Perez em 2011:

> Na verdade, lancei uma primeira versão de anteprojeto a debate público, em maio de 2008, divulgando-o em sites de associações de pais e mães e de profissionais do Direito e da Psicologia. Coletei as críticas e sugestões que

> vieram, de todas as origens (desde profissionais experientes até pais e mães que enfrentavam, no seu cotidiano, o problema), o que deu origem a27 (vinte e sete) versões do texto, que foi quase que totalmente reescrito. Acredito que foi esse processo que deu legitimidade para que o anteprojeto fosse adiante. Do meu ponto de vista, havia uma demanda de pais e mães que enfrentam o problema e esse debate prévio, com erros e acertos, conseguiu captá-la. A preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político (Perez, 2011, p. 1).

Em decorrência disso, coube ao Deputado Federal, Regis de Oliveira (PSC), a apresentação do Projeto de Lei (PL) n.º 4053/2008 ao Congresso Nacional (Brasil, 2008).

O PL em questão foi elaborado juntamente com pequenas associações de pais, tais como “SOS Papai e Mamãe, Pais para Sempre, Pai Legal e Pais por Justiça”, objetivando proteger a sociedade contra os perigos da alienação parental, de acordo as informações disponibilizadas na plataforma virtual da Associação de Pais e Mães Separados - APASE (2019).

Essas associações tiveram uma considerável contribuição na construção do texto que se tornaria a estrutura básica da LAP, de acordo com a justificativa apresentada no PL 4053/2008:

> Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados –APASE”, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil (Brasil, 2008).

O PL 4053/2008 defendia a intervenção do Estado nos casos de alienação parental e os seguintes objetivos, a conceituação de alienação parental, os parâmetros seguros para sua caracterização e a implementação de medidas para prevenir a ocorrência de atos de alienação parental ou minimizar seus efeitos (Brasil, 2008).

A partir dessa configuração inicial, a mesa diretora da Câmara dos Deputados define a tramitação pelo regime ordinário da casa legislativa, assim, o PL foi

distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame em caráter conclusivo[1] (Brasil, 2009).

Em 06 de agosto de 2009, o PL seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, em que foi realizada a única audiência pública com a finalidade de discutir a proposta com representantes da sociedade. Nesse sentido, a Audiência Pública 1667/09 aconteceu em 1º de outubro de 2009 e teve a participação dos seguintes convidados: Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família; Elizio Luiz Perez, idealizador do anteprojeto da Lei de Alienação Parental; Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Karla Mendes, convidada para falar sobre a sua experiência com a alienação parental, e Sandra Báccara, especialista em psicologia familiar e infantil[2] (Brasil, 2009).

A partir da ata da audiência registrada pelo Departamento de Taquigrafia da Câmara dos Deputados (DETAQ), a reunião foi conduzida pela deputada Maria do Rosário (PT/RS), e foi contabilizada a presença de apenas onze participantes, além dos cincos convidados para o debate (Brasil, 2009).

De início, de acordo com Thurler (2019), os discursos relacionaram a prática da alienação parental a uma vingança praticada pelas mulheres, em virtude do fim do relacionamento. Tais discursos representam o gênero feminino de forma estereotipada em que define a mulher como uma autoritária, disposta a usar a criança como objeto de retaliação afetiva contra o seu ex-companheiro.

No momento reservado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, a interpretação estereotipada da mãe como vingativa fica evidente durante a fala da ex-desembargadora Maria Berenice Dias:

> Ainda que exista o conceito de família feliz, de que o reduto do lar é o espaço de maior realização de uma criança, sabemos também que a realidade é outra quando se rompe o vínculo de convivência - infelizmente é uma realidade que sempre existiu. Estamos acostumados a conviver com isso, com essa tentativa de se vingar, de punir alguém pelo fim do amor eterno. Os filhos acabam sendo manipulados, afastados, ou seja, são transformados em objeto de vingança. Há graus nessa tentativa de

[1] Rito de tramitação pelo qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo, conforme a Constituição Federal (CF), art. 58, § 2º, I e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), arts. 24, II, e 132, § 2º.

[2] Maria do Rosário, deputada federal pelo PT/RS, foi nomeada relatora do projeto e autora do Requerimento nº 118/2009, que viabilizou a realização da audiência pública para discutir o tema com os representantes indicados pela Comissão.
Disponível:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=446210.
Acesso em: jul.2024

> alijamento, quase uma lavagem cerebral. Muitas vezes se diz: ‘Teu pai não te quis mais, teu pai nos abandonou, teu pai tem outra família, ele não ajuda, ele não quer te buscar (Brasil, 2009, p. 1).

Em virtude dos discursos proferidos, é perceptível uma tentativa de esvaziar a palavra das mulheres, visto que tentam reproduzir a ideia de que elas seriam frutadas/amarguradas e implantadoras de falsas memórias nas crianças (Thurler, 2019). Dito isso, a aprovação da LAP reforça o estigma sobre as mulheres, visto que são associadas às práticas que a lei visa combater.

Contrária aos argumentos da vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias, foi sustentada pela representante do Conselho Federal de Psicologia, a psicóloga Cynthia Ciarallo, seu posicionamento foi no sentido de alertar os presentes sobre as incoerências no texto da lei, pois poderia causar um retrocesso ao gerar um ambiente favorável ao aumento das rivalidades parentais, cujos conflitos comprometeriam o bem jurídico que a lei visava proteger (Brasil, 2009).

> [...] esse Projeto de Lei - estou levantando possibilidades para discutirmos, não estou dizendo nada definitivo, estou trazendo inquietações constantes nesse projeto - quer regular a alienação parental, por outro lado, é como se ele funcionasse como uma bomba que explode sobre si mesma, porque é um projeto que põe fim a si mesmo, na medida em que se está alienando a criança do guardião que está sendo acusado, que está sendo visto como alguém que não foi bom para a criança. Contudo, até o momento essa criança também estabeleceu um vínculo com esse guardião. Se esse guardião comprometeu a relação da criança com o outro guardador, aí sim, é um problema, é uma questão que precisa ser pensada. Mas esse guardião possibilitou o desenvolvimento dessa criança de alguma forma, cuidou da criança, deu alimento para a criança. Então, ele cuidou da criança, de forma limitada, é fato, mas ele fez isso (Brasil, 2009, p. 4-5).

A representante do IBDFAM questionou Cynthia Ciarallo sobre a legitimidade da psicóloga perante o Conselho Federal de Psicologia:

> Eu gostaria de questionar a Dra. Cynthia com que legitimidade ela traz aqui, se esta é a posição oficial, e onde ela está expressa, do Conselho Federal de Psicologia em se manifestar perante o Legislativo, contrário a um Projeto de Lei que foi elaborado com muitos psicólogos [...] Confesso que fico pouco à vontade ao ver alguém se apresentar na Casa do povo e vir falar em nome de um conselho que tem milhões de profissionais que trabalham nessa área e enxergam essa realidade - e foram esses profissionais que alertaram o Judiciário. Foi no momento em que a Justiça começou a trabalhar junto com pessoas da área da Psicologia e da assistência social que começamos aperceber essas sequelas nas crianças. Essa ideia muito sacralizada de família, em que o lar é aquele reduto de gratificação dos filhos, um espaço privado onde ninguém pode entrar, é uma visão superada. O Estado tem a obrigação de cuidar das crianças ainda quando elas estejam dentro dos seus lares (Brasil, 2009, p.8).

De acordo com as notas taquigráficas da Câmara dos Deputados, a intervenção de Maria Berenice Dias foi aplaudida pelos presentes na audiência (Brasil, 2009).

Diante do embate durante a audiência, Chyntia Ciarallo, em sua resposta, ressaltou que o problema era justamente a ausência de representatividade na elaboração da lei. O fato do Conselho Federal de Psicologia não possuir uma posição definitiva sobre o assunto apenas reforça a necessidade de maior participação técnica na discussão do PL (Brasil, 2009).

> Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é um audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós. [...] Enfim, gostaria de reiterar um pedido, não sei se isso vai ser viável, mas um aumento até da discussão com a chamada do CONANDA. Como disse, o CONANDA é uma instância legítima, que tem representações. Nós estamos falando dos direitos da criança e do adolescente. Então, eu entendo que o CONANDA precisa ser ouvido (Brasil, 2009, p. 5,9).

A celeridade na tramitação da LAP merece destaque, tendo em vista que tramitou apenas vinte e dois meses no Congresso Nacional. Portanto, no dia 12 de agosto de 2010, o PL 4053/2008 foi aprovado em caráter definitivo no Congresso Nacional e publicado no Diário Oficial da União como a Lei nº 12.318/10. O texto final, após tramitar em ambas as casas legislativas e ser apreciado pelas Comissões, foi aprovado por unanimidade pelos parlamentares.

Ciarrallo em suas considerações finais comenta sobre os possíveis efeitos da LAP no futuro:

> Exposições morais serão feitas, multas serão pagas, possivelmente, e vidas serão cindidas pelo possível encarceramento, eternizando mais uma vez o sofisma do controle pela linha da punição [...] Hoje é o outro; amanhã não sabemos se estaremos nós sendo avaliados como alienadores parentais (Brasil, 2009, p.5).

A previsão da representante do Conselho Federal de Psicologia parecia antecipar os problemas gerados pela Lei de Alienação Parental, os quais serão discutidos nos tópicos seguintes a partir da análise dos efeitos jurídicos gerados pela legislação, que careceu da participação da sociedade civil e de todos os interessados.

A partir dos grupos mencionados no PL, é evidente que esta proposta normativa atende especificamente às demandas dos pais, e os movimentos de mães foram consultados? Os movimentos feministas participaram deste debate? A resposta é não.

2.3 Breve análise e as articulações políticas contrárias à Lei de Alienação Parental

No artigo 2º da Lei dispõe a conceituação do termo “alienação parental”:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, p. 1).

Além disso, no parágrafo único do artigo 2º, o texto elenca de forma exemplificativa as interferências que podem ser promovidas por um dos genitores:

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, p. 1).

Para Madaleno e Madaleno (2020) o artigo 2º define como ato de alienação a interferência maliciosa, promovida por um dos genitores ou por terceiros, que influencie negativamente na formação psicológica da criança, com o propósito de fazer com que o menor rejeite o outro genitor/alienado, rompendo o vínculo afetivo entre eles. Portanto, os atos de alienação não se limitam apenas aos pais, mas sim a qualquer indivíduo que possua a guarda da criança.

Nesse sentido, é complexa a forma pela qual será identificada e comprovada a alienação parental, pois a acusação partirá de um dos genitores ou de terceiros que, possivelmente, pode não ter provas concretas.

Os artigos 4º e 5º da LAP dispõem:

> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
> [...]
> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (Brasil, 2010, p. 1).

Conforme o exposto, pode ser necessário à perícia biopsicossocial, assim, a LAP nos parágrafos do artigo 5º estabelece alguns requisitos mínimos para assegurar a consistência do laudo, entre eles, a entrevista pessoal com as partes, avaliação da personalidade dos genitores e menores envolvidos, análise do histórico do relacionamento e separação do casal e exame da criança ou do adolescente para verificar eventual acusação contra um dos genitores.

Apesar dos requisitos legais, o laudo pericial pode ser influenciado por aspectos discricionários e abstratos, de modo que foi desenvolvida uma tecnologia chamada Escala de Indicadores Legais de Alienação Parental, consiste em um questionário digital de auto-resposta que visa mensurar a presença dos fatores de alienação parental previstos na LAP, para fins de conhecimento pessoal e científico (Trindade e Molinari, 2016).

Isto posto, a necessidade de uma escala para identificar possíveis atos de alienação parental, dada a gravidade das medidas previstas no artigo 6º da LAP para inibir tal prática, serve como um sinal de alerta sobre o risco de insegurança jurídica, pois existem valores e princípios constitucionalmente assegurados para proteger o menor e seus genitores.

Neste sentido, diversas são as articulações políticas contrárias à LAP, tal como, o movimento que defende a revogação completa cresceu significativamente a partir de 2018, culminando inicialmente no Projeto de Lei n° 498/2018 com iniciativa do Senado Federal, a partir da autoria da CPI dos Maus-tratos – 2017, em que “revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem

propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores", foram realizadas duas audiências públicas com a presença da sociedade civil e houve consulta pública com 11.093 votos a favor e 10.358 contra o PL. No entanto, em 22/12/2022 o PL foi arquivado no plenário do Senado Federal.

Ademais, o PL 10.639/2018 foi proposto na Câmara dos Deputados de autoria do Flavinho - PSC/SP, em que também defendeu a revogação da lei que trata da alienação parental, obteve a consulta pública com 1.927 votos a favor e 2.062 contra o PL, embora também arquivado. Em 2018 ainda foram apresentados os Projetos de Lei que objetivaram a revisão de artigos da LAP, sendo eles o PL 10.712/18, 10.402/18 e 10.182/18.

Além do projeto de Lei nº 6.371/2019, com iniciativa na Câmara dos Deputados de autoria da Iracema Portella - PP/PI em regime de urgência na tramitação, que visa revogar a referida lei, porém também se encontra arquivada. Na consulta pública obteve 4.986 votos a favor e 3.747 contra o PL.

O PL 2.812/2022 com iniciativa na Câmara dos Deputados de autoria da Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Vivi Reis - PSOL/PA e Sâmia Bomfim - PSOL/SP com consulta pública ainda em aberto foi apensado ao PL 642/2024 com autoria da deputada federal Delegada Adriana Accorsi - PT/GO, se encontra pronta para pauta na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), as autoras afirmam que a legislação conferiu ao juiz um poder excessivo de decidir unilateralmente sobre a guarda e o direito de visitação da criança, sem a necessidade de perícia ou de avaliação do bem-estar da criança, além da revogação da LAP ser recomendada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, pelo Conselho Nacional de Saúde e por peritos da Organização das Nações Unidas especializados em combate à violência contra mulheres e meninas.

Por fim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273 ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) com pedido de medida liminar, contra a Lei 12.318/2010, com relatoria da ministra Rosa Weber, a iniciativa critica a trivialização do conceito de alienação parental, destacando que a lei tem sido empregada para abranger uma variedade de conflitos jurídicos relacionados a ações de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço (STF, 2024). Todavia, de acordo com a página institucional do STF, o plenário, por

unanimidade, concluiu que a associação autora da ADI sobre o tema não possui legitimidade constitucional para propor uma ação direta de inconstitucionalidade perante o STF.

Após a explanação dos conceitos sobre a Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental, da criticidade em relação à falta de respaldo científico para as ideias que fundamentaram e promulgaram a Lei nº 12.318/2010 no Brasil, além da ausência de participação da sociedade civil, como movimentos de mães, opiniões de pais e grupos que defendem os direitos de crianças e adolescentes e das articulações políticas contrárias, abordaremos, no próximo capítulo, como a LAP tem sido utilizada como estratégia para sustentar e perpetuar a violência de gênero contra as mulheres.

3 A LEI N.º 12.318/2010 SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Conforme discutido no capítulo anterior, não há respaldo científico para as ideias que fundamentam a teoria da alienação parental, a qual serviu de base para a criação e promulgação da Lei nº 12.318/2010 no Brasil; mais que isso, a LAP vem sendo instrumentalizada como estratégia para perpetuar a violência de gênero em face das mulheres. Isto posto, o presente capítulo tem como objetivo principal visibilizar a problemática da Alienação Parental sob uma perspectiva de gênero.

3.1 A LAP como instrumento de violência contra as mulheres e crianças

Saffioti e Almeida (1995) conceituam gênero como uma categoria histórica socialmente construída que corporifica a sexualidade, a qual é exercida como uma forma de poder, ainda afirma que:

> Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero (Saffioti, Almeida, 1995, p. 23).

Os primeiros estudos sobre o fenômeno da violência de gênero datam da década de 1980 e foram conduzidos por várias pesquisadoras nos campos da antropologia e da sociologia, como Saffioti e Almeida (1995), para a qual a categoria violência de gênero é compreendida como uma forma específica de violência: a violência contra a mulher praticada pelo homem.

Como consequência disso, conforme Buosi (2012), a LAP envolve a discussão de gênero, visto que as mães representam 91% dos casos como “alienadoras”. Em razão disso, para Cruz e Waquim (2014), a alienação parental é na verdade uma “alienação marental”.

Após a separação dos pais, de acordo com Alegre (1999) as mulheres possuem a maior probabilidade de serem escolhidas para continuar com a guarda das crianças e adolescentes. Portanto, mulheres representariam, supostamente, as principais responsáveis pela prática de alienação parental, isto é, manipulando os filhos contra os genitores com o objetivo de afastá-los, colocando o pai no papel de vítima.

Considerando que a alienação parental ocorre quando o genitor que detém a guarda exclusiva dos filhos manipula-os, levando-os a rejeitar o outro genitor, comportamento geralmente surgido de uma tentativa de vingança, em que o guardião utiliza sua posição de controle para influenciar negativamente a relação entre o outro genitor e os filhos, mães são mais facilmente enquadradas como alienadoras a partir de estereótipos de gênero que identificam mulheres como ardilosas e vingativas (Souza, 2018).

Na aplicação prática da Lei de Alienação Parental de n.º 12.318/2010, baseada nos estudos anticientíficos de Gardner (1985, 1991, 2022), Sottomayor (2011) reforça que o Judiciário tem favorecido a suposição de má-fé por parte das mães que denunciam a violência (moral, psicológica e/ou sexual) perpetrada pelos pais de seus filhos.

A presunção de má-fé das mães dá-se através do método de inversão lógica, segundo o qual, a acusação de abuso sexual de crianças seria o indício definitivo para entender um caso envolvendo a “Síndrome da Alienação Parental” (Ferreira e Enzweiler, 2016). Endossando essa perspectiva, Sottomayor (2011) demonstra que os critérios estabelecidos por Gardner para distinguir alegações verdadeiras de falsas

> (,,,) baseiam-se nas suas observações pessoais relativamente a um número desconhecido de casos vistos na sua prática forense e têm, como estereótipo do abuso verdadeiro, a mãe que se cala e, como estereótipo do abuso falso, a mãe que denuncia, raciocínio circular e sem base científica, que conduz à seguinte dedução: se o crime é autêntico, não se denuncia; se se denuncia, é falso. Esta conclusão retira às leis penais que consideram o crime de abuso sexual de crianças, como crime público, o seu objetivo, pois se a mãe e a criança se calam, o crime continua; se denunciam, a denúncia funciona como prova da mentira (Sottomayor, 2011, p. 86).

É importante destacar que não apenas as denúncias de abuso sexual infantil serão presumidas como falsas, mas qualquer denúncia feita contra os genitores será tratada com o mesmo ceticismo. Logo, as denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres também serão consideradas da mesma forma.

Isso implica que, de acordo com a teoria não científica de Gardner, as denúncias feitas por mulheres contra os agressores-genitores de seus filhos serão por regra interpretada como falsas, o que, por sua vez, pode ser configurado como um ato de alienação parental, conforme estabelecido no inciso VI do art. 2º da Lei 12.318/2010:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (Brasil, 2010, p. 1).

Ainda de acordo com Gardner (1985), as mães são frequentemente vistas como as responsáveis pela alienação, enquanto os pais são considerados as vítimas das campanhas de difamação, se referindo ao "genitor-alienador" como "mãe" e ao "genitor-alienado" como "pai".

Dessa forma, Gardner coloca as mães na posição de "genitor-alienador" e os pais como vítimas, onde manipula a realidade das dinâmicas familiares e perpetua a violência de gênero, em razão da narrativa simplista que ignora a complexidade das situações de violência doméstica e abuso.

Na prática, a ameaça de perda da guarda devido à presunção de denúncias falsas faz com que as alegações de violência contra menores sejam desacreditadas para Sottomayor (2011), e as mães podem enfrentar o risco de perder a guarda dos filhos, obrigando-as a deixá-los sob os cuidados do genitor potencialmente abusador.

No mesmo sentido, conforme Ferreira e Enzweiler (2014), a aplicação e interpretação da LAP tem resultado na violação dos direitos de proteção das mulheres vítimas de violência e das crianças vítimas de abuso, em virtude de os operadores do direito tratarem as denúncias feitas pelas vítimas com desconfiança excessiva, o que leva à dupla vitimização, ou seja, à revitimização pelo próprio sistema, refletindo a justiça machista e patriarcal na qual estamos inseridos.

Deste modo, o Poder Judiciário ao abordar as denúncias de forma cética, não apenas falha em cumprir seu papel de garantir a segurança e a defesa dos direitos das vítimas, mas também se torna o principal agente de revitimização, usando a Lei de Alienação Parental como instrumento legal de perpetuação da violência contra mulheres e crianças.

Para Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998), os estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão profundamente enraizados nas

consciências individuais e, de maneira inconsciente, são absorvidos pelos operadores do direito de forma que influencia sua prática jurídica.

Essas definições revelam que a violência contra a mulher está subordinada a uma dinâmica de poder. Nesse sentido, Saffioti (2004) argumenta que a subordinação do gênero feminino, imposta pelo patriarcado, frequentemente se manifesta por meio de violência física e psicológica, em um ambiente onde mulheres e crianças estão em uma posição de vulnerabilidade.

Segundo a autora, o patriarcado pode ser definido como,

> O sistema de opressão das mulheres […] do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou intimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados (Saffioti, 2004, p.56).

Ademais, o patriarcado também deve ser entendido para Matos e Paradis (2014) como um sistema persistente de dominação masculina que ainda predomina nas estruturas sociais e estatais, sustentando as divisões sexuais do trabalho, e, consequentemente, perpetuando a violência cotidiana contra as mulheres.

Em virtude disso, a liberdade do homem implicou, de forma simultânea, a submissão da mulher e os direitos de igualdade se tornaram apenas uma retórica, pois a liberdade civil não é universal, mas sim atributo masculino que está intrinsecamente ligado ao Direito, que, por sua vez, é patriarcal, “[...] pensado e concretizado como um conceito masculino”, identificado como o lado que ocupa uma posição de hierárquica superior, conforme afirma Olsen (2000, p. 27). Portanto, percebe-se o quanto o Direito é masculinizado pela falta de intervenção jurídica e estatal em setores de maioria feminina.

Assim, as concepções patriarcais que permeiam a sociedade brasileira impactam diretamente a estrutura do Poder Judiciário, refletindo no discurso de muitos juízes e outros operadores do direito.

Esta postura é enraizada no sistema judicial machista e patriarcal, pois permite que os pais, abusadores, continuem a exercer o controle a manipulação, descredibilizando a confiança das vítimas no sistema de justiça.

Além disso, esta atitude revela uma minimização pelas vidas que deveria proteger, perpetuando um ciclo de violência e silenciamento que afeta profundamente mulheres e crianças em situações de vulnerabilidade.

Assim, a utilização da Síndrome de Alienação Parental (SAP), segundo Sottomayor (2011), representa um grande risco para mulheres e crianças, pois pode ser empregada por abusadores (morais, físicos ou sexuais) como uma "manobra de defesa" nos processos de regulação das responsabilidades parentais e sendo um instrumento de ataque, ameaça (violência psicológica) e punição às mulheres em situações de violência doméstica e familiar resultando no silêncio para denunciar as violências sofridas, com medo de serem acusadas falsamente de alienação parental.

Diante disso, o Estado brasileiro é predominante influenciado pela ideologia patriarcal, Thurler (2019), de modo que a lei é majoritariamente aplicada em desfavor das mulheres essa tendência de seletividade, enraizada na histórica assimetria de gênero, reflete a inclinação das instituições judiciais de desvalorizar a palavra feminina, retratando-a como mentirosa, vingativa e fabricadora de falsas memórias, especialmente em casos de denúncias de abuso sexual infantil.

Sobre a relação entre o discurso e a violência de gênero, Almeida, Pandjiarjian e Izumino (2002) destaca que a produção textual no âmbito do procedimento judicial se confunde com o próprio Direito, visto que o papel central do judiciário na construção das práticas sociais, especialmente no que diz respeito à violência de gênero e o discurso jurídico não se limita à interpretação da lei, na verdade, molda e legitima comportamentos na sociedade através das suas decisões judiciais, que possuem força de lei para casos específicos.

Dessa forma, a jurisprudência não é apenas mais uma fonte do Direito, mas a principal fonte material, uma vez que as decisões judiciais carregam consigo o poder de redefinir o sentido da própria lei e as relações sociais que regulamentam, considerando que ao interpretar as leis, o Judiciário não apenas aplica normas, mas constrói uma realidade social.

Nessa mesma linha de raciocínio, portanto, a partir da aplicação da LAP, na realidade, demonstra-se que as decisões judiciais legitimam a violência contra a mulher, em razão de como o direito está impregnado de concepções patriarcais, inclusive no Direito de Família, especialmente nas ações de alienação parental, que se configuram como solo propício para a incidência de posturas patriarcais por meio de estigmas e preconceitos contra as mulheres, considerando

que muitas decisões judiciais ainda se baseiam em estereótipos profundamente enraizados em nossa cultura, conforme será aprofundado no capítulo posterior.

Dispositivos da LAP, como já problematizado, promovem diversas formas de discriminação contra as mulheres, ao caracterizá-las de forma frequente como vingativas, interesseiras, mentirosas e manipuladoras. Esses argumentos são frutos de um repertório moral sexista para questionar a capacidade materna das mulheres, com o objetivo de deslegitimar seu direito à dignidade e equidade.

3.2 Análise da revogação da Lei da Alienação Parental como medida no combate à violência de gênero

Ao discutir os movimentos contrários à Lei nº 12.318/2010, é importante ressaltar que essa oposição não se limita apenas ao campo legislativo e judiciário, e sim, se expande aos órgãos, a sociedade civil e grupos organizados de forma ativa pela revogação da lei mencionada.

Retomando a discussão do capítulo anterior, a partir de 2018 foram propostos quatro projetos de lei[3] visando à revogação da Lei da Alienação Parental n.º 12.318/2010, além da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273 que buscou a revogação da LAP, pela Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) com o argumento principal de que a alienação parental tem sido utilizada com estratégia de defesa por agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças (Brasil, 2019b). No entanto, nenhuma medida obteve êxito, pois a LAP continua a produzir seus efeitos.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) (Brasil, 2022c), máxima instância de criação, deliberação e monitoramento das políticas públicas no âmbito federal para a infância e a adolescência, instituído pela Lei n.º 8.242 de 1991, se configura como o órgão responsável por assegurar a efetivação dos direitos, princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n.º 8.069 de 1990. Assim, diante da importância desse órgão, defende a revogação artigo 2º, inciso VI e do artigo 6º, incisos V, VI, e VII, não obstante, sem prejuízo da possibilidade da revogação de outros dispositivos ou do inteiro teor da LAP, sob a tese de que a legislação é

[3] PL 498/2018, PL 10.639/2018, PL 6.371/2019 e PL 2.812/2022.

baseada no conceito de alienação parental não fundamentada em estudos científicos, além da aprovação célere e sem discussão e escuta dos principais envolvidos diretamente com o tema, inclusive o próprio CONANDA.

O Conselho Nacional de Saúde, órgão superior de deliberação do Sistema Único de Saúde (SUS), (Brasil, 2022a) defende a revogação da LAP em virtude de que o referido instrumento legislativo, prejudica crianças e mulheres, beneficia os homens por um termo que não é científico, mesmo quando são abusadores ou agressores da genitora ou dos filhos. Também sustenta que exista um juízo acerca das mulheres, em que a justiça, por meio da lei, reproduz o protótipo da mulher na sociedade machista e patriarcal.

A organização criada na cidade de Porto Alegre (RS) em 2017, o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, de acordo com o CPI Voz Materna (2024), é autogerida por mulheres sem fins lucrativos que defendem os direitos das mulheres-mães, crianças e adolescentes e possui como missão, revogar a Lei de Alienação Parental e eliminar o uso do termo anticientífico “alienação parental”, assim como “implantação de falsas memórias” e suas variações.

A organização CPI Voz Materna (2024) compila casos em que os direitos foram violados referentes às denúncias sobre a inadequada aplicação da LAP e argumenta a favor da proteção da infância e da adolescência contra qualquer forma de violência perpetrada por pais ou padrastos violentos e abusadores, que utilizam a Lei de Alienação Parental como um instrumento para punir as mães que denunciam os abusos.

Em virtude da visibilidade alcançada pelo Coletivo, segundo as informações divulgadas no site CPI Voz Maternas (2024) mostra-se ser bem atuante e se une a outros movimentos que também buscam a revogação da LAP. Portanto, representa um espaço dedicado ao compartilhamento de histórias, informações, ações nacionais e internacionais no combate à LAP, com o apoio de mães e profissionais de diversas áreas que também acreditam e defendem a proteção dos direitos das mulheres e crianças.

Neste aspecto, Gohn (2018) reconhece que os Coletivos são identificados pela autogestão e ativismo, com experiências que podem ser fragmentadas ou articuladas, assim, o modelo organizacional e a autonomia são elementos essenciais na luta feminista por direitos sociais, cuja atuação em rede gera ações coletivas que funcionam como estratégia de resistências em diversos contextos.

Alguns setores feministas que fazem parte do movimento pela revogação da lei associam as distorções geradas por sua aplicação a uma reação masculinista em relação aos direitos conquistados pelas mulheres no Brasil (Thurler, 2019).

Ainda é possível verificar a apelação dos peritos das Organizações das Nações Unidas (ONU), no final de 2022, ao Estado brasileiro, na época da transição dos governos, para revogar a Lei de Alienação Parental. Defendem que a referida lei é amplamente utilizada nos tribunais de família, apesar da ausência de justificação clínica ou científica, além de os tribunais rejeitaram as alegações de abuso sexual feitas pelas mães contra os genitores em detrimento das crianças, logo, deslegitimando e punindo as mães, principalmente através da perda da guarda dos seus filhos. Da mesma forma, afirmam que “a utilização da alienação parental e de conceitos semelhantes contribui para a banalização da violência contra mulheres e meninas no Brasil” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2022, p. 3).

Saffiotti e Almeida (1995) reforçam essa suposição ao afirmarem que os agentes jurídicos perpetuam esses estereótipos discriminatórios, à medida que suas suposições sobre as relações de gênero estão fundamentadas em uma hierarquia de matriz patriarcal.

Devido a isso, a LAP não apenas deslegitima as vítimas, mas também potencializa e perpetua o ciclo de violência ao proteger os agressores nomeados de genitor.

Fundamental destacar o posicionamento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) na audiência pública da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2023, onde se manifestou contrário à LAP e a favor da revogação do dispositivo. Esse posicionamento foi realizado por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do MDHC (SNDCA), que defende o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já contempla medidas para garantir a proteção da criança ou do adolescente em situações de ameaça ou violação de direitos por parte de seus pais ou responsáveis, tornando desnecessária a criação de uma nova categoria (Brasil, 2023).

Myllena Calasans representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), durante o seminário promovido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, pela Comissão Mista de

Combate à Violência contra a Mulher, pela Secretaria da Mulher da Câmara e pela Procuradoria da Mulher no Senado Federal no ano de 2018, afirmou que a Lei da Alienação Parental de n.º 12.318/10, baseada na teoria de Gardner, não possui base científica e que a LAP, ao mesmo tempo, estigmatiza as mulheres e não beneficia as crianças, representando, assim, uma forma de criminalizá-las (Câmara dos Deputados, 2018).

Ainda de acordo com a representante, Câmara dos Deputados (2018) os países da América do Sul não possuem uma lei específica para tratar de alienação parental, como acontece no Brasil. Além disso, no México, a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade e, portanto, a revogação e a retirada do Código Civil mexicano, sob a justificativa de que dificulta a investigação de denúncias de abuso sexual, representa uma discriminação indireta contra as mulheres e se fundamenta em uma teoria sem respaldo científico. E que apesar das diferenças, os problemas enfrentados pelo Brasil em sua legislação são semelhantes aos dos países vizinhos da América Latina.

Por tudo que foi exposto, defendo a revogação total da Lei da Alienação Parental de n.º 12.318/2010, por diversas razões, entre as quais, a LAP foi criada e promulgada às pressas usando como fundamento um conceito vazio de base não científica de Gardner, que trata alegações sérias como meras tentativas de manipulação, ignorando o contexto de abuso e opressão que muitas vítimas enfrentam. Como também a ausência de debates e a participação ativa das entidades que representam as crianças e os adolescentes no Brasil, a sociedade civil e qualquer outro organismo que promova a proteção dos direitos de mulheres e crianças.

Além de ser criticada por órgãos nacionais e internacionais, como também sendo recomendada sua revogação total. Portanto, a lei parece não resolver os conflitos existentes entre os pais, ao invés disso, potencializa o atrito entre as partes envolvidas, por meio da sua aplicação, pois reforça uma visão machista e patriarcal da justiça, visto que, no decorrer dos processos de alienação parental, as mulheres-mães são colocadas como rés, na ação que são autoras, pois para Severi (2016) são consideradas suspeitas de mentir, exagerar, vingar-se ou ainda interesseiras por parte das intuições.

Podemos, de fato, concluir que a Lei de Alienação Parental desde o seu nascimento até a sua aplicação contribui para desqualificar as denúncias legítimas e

coloca as mães em uma situação vulnerável, onde é gerado um ambiente em que as mulheres hesitam em denunciar por medo de serem estereotipadas como “alienadoras” e, assim, perderem a guarda dos seus filhos, colocando-os nos lares dos pais abusadores.

Como consequência, a Lei da Alienação Parental de n.º 12.318/2010, é aplicada de forma a garantir os direitos dos pais abusadores, portanto, sendo usada como instrumento de violência contra mulheres, pois se veem diante de um sistema legal que falha em protegê-las. Portanto, apenas alterar ou modificar não é suficiente, visto que a LAP nasceu de forma problemática sendo respaldada por uma teoria inexistente no campo científico que é aplicado de forma qualquer.

Devido à ausência de proteção e à necessidade de garantir os direitos das mulheres, foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, visando fornecer diretrizes e orientar as decisões do Poder Judiciário sob a lente de gênero, onde será abordado de forma mais detalhada no próximo capítulo.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA

É válido destacar que o próprio Poder Judiciário reconhece a tendência de julgamentos com vieses negativos de gênero, como se pode observar na aplicação da Lei de Alienação Parental. Neste contexto, será apresentado o Protocolo para Julgamento com Abordagem de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça Protocolo e simulado a aplicação desse Protocolo em um caso real onde ele não foi utilizado, a fim de verificar se o resultado do julgamento poderia ter sido diferente.

No presente capítulo, será discutido o Protocolo para Julgamento com Abordagem de Gênero criado pelo Conselho Nacional de Justiça, explorando seu contexto histórico de criação, suas diretrizes e a sua intenção de promover uma justiça equitativa em casos que envolvem questões de gênero, e especialmente no contexto da alienação parental.

Além da abordagem crítica na análise do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) à luz do Protocolo que revelará a adesão dos magistrados ao Protocolo, as possíveis lacunas e os desafios que ainda persistem.

4.1 Protocolo do Conselho Nacional de Justiça para julgamento com abordagem de gênero

A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1994), é o principal instrumento jurídico para a proteção das mulheres no contexto interamericano. Firmada em 1994, em Belém do Pará, a Convenção resultou de um esforço significativo de movimentos feministas latino-americanos, que, desde o início dos anos 90, se empenharam em reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

Portanto, para Fachin e Olsen (2022), a Convenção de Belém do Pará estabeleceu um novo aparato jurídico e conceitual sobre a violência de gênero, reconhecendo a violência contra a mulher como um problema estrutural, sendo proposta aos órgãos do Sistema Interamericano uma nova abordagem para a

análise e julgamento das violações de direitos humanos, considerando a perspectiva de gênero.

Ademais, conforme Santos e Pereira (2017), a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) possui como objetivo central ser uma “ferramenta sociojurídica” aos Estados-Membros para garantir igualdade e proteção às mulheres contra toda a forma de discriminação Lisboa, De Oliveira e Lamy (2023) e adquiriu o status de lei interna brasileira em 2002 por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

No ano de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a Agenda 2030 formada por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e por 169 metas, entre os quais, o ODS 5 (cinco) versa sobre a igualdade de gênero e estabelece “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015, p.18). Neste sentido, o Brasil assinou a Agenda 2030 firmando o compromisso em adotá-la para implementar os objetivos presentes na respectiva Agenda.

Em setembro de 2021, o Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em virtude da omissão do Estado brasileiro em investigar de forma adequada os fatos que culminaram no feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, jovem, negra e pobre de vinte anos de idade, assassinada em junho de 1998 na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, pelo deputado estadual paraibano Aércio Pereira de Lima de 54 anos de idade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2021) constatou que, ao longo da investigação, estereótipos de gênero foram empregados de forma a desvalorizar a vítima. Houve uma ênfase excessiva no comportamento e na sexualidade de Márcia, o que levou à construção de uma imagem dela como responsável ou merecedora do crime. Neste sentido, a abordagem desviou o foco das investigações, centrando-se em estereótipos relacionados aos aspectos pessoais da vida de Márcia.

O advogado de defesa de Aércio Pereira de Lima no Tribunal do Júri recorreu a matérias jornalísticas que apresentavam o comportamento e a reputação da vítima de forma a caracterizá-la como “merecedora” do crime:

> 149. Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aércio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a

> incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 supra), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma "prostituta" e a Aércio como "o pai de família" que "se deixou levar pelos encantos de uma jovem" e que, em um momento de raiva, teria "cometido um erro" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 45-46).

Diante de tal situação, a Corte IDH conclui que:

> A investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p.46).

Isto posto, foi reconhecido o caráter discriminatório do Estado brasileiro, que, busca deslegitimar a vítima prejudicando sua imagem, honra e moral mesmo após a morte, em favor do réu.

Um dos pontos abordados na sentença pela Corte Interamericana De Direitos Humanos (2021) foi para que o Estado desenvolva e implemente um plano de formação e capacitação contínua voltado para as forças policiais e operadores de justiça na Paraíba, incorporando uma perspectiva de gênero e raça.

Na mesma perspectiva, para Ferraz e Costa (2022) os direitos entre homens e mulheres podem ser os mesmos, mas as experiências são completamente diferentes. É nesse ponto que surge a necessidade de se falar em perspectiva de gênero.

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2021) publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Portanto, o caso de Márcia Barbosa de Souza reflete o contexto da violência perpetrada contras as mulheres no Brasil e destaca a necessidade de uma abordagem interseccional na aplicação da lei, no caso concreto, para enfrentar a violência de gênero no Poder Judiciário.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça criou o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 27, de fevereiro de 2021 que elaborou o Protocolo para Julgamento Sob Perspectiva de Gênero, a fim de disponibilizar:

> Ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do "julgamento com perspectiva de gênero" – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p.14).

Em 2022, a Recomendação n.º 128/2022 orientou os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo já mencionado, visando colaborar na implementação das políticas nacionais estabelecidas nas Recomendações do Conselho Nacional de Justiça n.º 254/2018 e n.º 255/2018:

> Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ no 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 2).

Já em 2023, por meio da Resolução n.º 492/2023, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário, assim como a exigência de capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia, com uma abordagem interseccional para a proteção das mulheres (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Outro fator importante trazido pelo Conselho Nacional de Justiça para promover a divulgação foi a determinação de que os tribunais apresentem meios facilitadores de acesso ao Protocolo:

> Art. 2 [...] §2º. Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 4).

É importante destacar que o Grupo de Trabalho (GT) responsável pela criação do Protocolo foi formado por magistradas de forma majoritária e por alguns magistrados de diversos ramos do Poder Judiciário. E apenas duas advogadas integraram o GT (Conselho Nacional de Justiça, 2021a).

Outro ponto que merece destaque é a ausência de membros e colaboradores de Organismos Internacionais dos quais o Brasil é membro, como a ONU, o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Além da escassez de representação feminina por meio de coletivos feministas que se dedicam incansavelmente à construção de um Poder Judiciário democrático e igualitário, livre de machismo, como também a inexistência de membras e membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Grupos de Pesquisa e Extensão Científica das Universidades Públicas.

Essas ausências contradizem com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, pois a parcela mais afetada pela narrativa machista do Poder Judiciário foi excluída da formulação de um instrumento que, em teoria, visa eliminar a desigualdade de gênero. Isso contribui para a manutenção de um sistema que ignora as necessidades e as vozes das mulheres, ou seja, perpetuando a minimização do papel feminino em políticas onde as mulheres deveriam ser o foco central e fundamental.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é dividido em três partes (Conselho Nacional de Justiça, 2021b). A primeira parte apresenta conceitos básicos essenciais para uma atuação sob a perspectiva gênero, incluindo definições de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Também aborda questões centrais relacionadas à desigualdade de gênero, discutindo desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades e a violência de gênero como manifestação da desigualdade, além da relação entre o gênero e direito.

A segunda parte, Conselho Nacional de Justiça (2021b), apresenta um guia passo a passo destinado a magistradas e magistrados, com o objetivo de minimizar a desigualdade de gênero enfrentada por mulheres no contexto do Judiciário, cuja aplicação prática desse guia será analisada e discutida em mais detalhes no próximo tópico deste capítulo. Por fim, a terceira parte aborda as questões de gênero em específico para cada ramo da justiça.

Em relação ao direito de família e sucessões, o Protocolo, Conselho Nacional de Justiça (2021b), enfatiza a importância da perspectiva de gênero na análise das ações, uma vez que a posição da mulher na família, interseccionada com a violência doméstica, é, cultural e historicamente, desvantajosa em comparação à do homem.

No que se refere ao tema da Alienação Parental, se admite que:

> Em relação à guarda das filhas e dos filhos, a alegação de alienação parental tem sido estratégia bastante utilizada por parte de homens que cometeram agressões e abusos contra suas ex-companheiras e filhos (as), para enfraquecer denúncias de violências e buscar a reaproximação ou até a guarda unilateral da criança ou do adolescente (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p. 96).

Em razão disso, destaca a importância do depoimento do(a) menor, conforme estabelecido na Lei de Alienação Parental (LAP). O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (2021b) orienta que a magistrada ou o magistrado pode submeter o(a) menor e o adolescente a um depoimento especial, utilizando meios de prova oral e pericial que poderão ser aplicados em todos os processos relacionados, visando, inclusive, a evitar a indevida revitimização.

No entanto, é necessário garantir não apenas a proteção dos direitos da criança, mas também a proteção das mulheres que enfrentam a violência de gênero, especialmente no contexto da alienação parental. A desvalorização da palavra e das intenções femininas está diretamente relacionada às problemáticas da Lei de Alienação Parental no Brasil.

Neste sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, afirma que:

> Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas (Conselho Nacional de Justiça, 2021b, p.95).

Isto posto, os estereótipos negativos atribuídos ao gênero feminino revelam uma crítica importante ao contexto social em que a mulher é frequentemente descreditada, principalmente em casos de alegação de alienação parental, que se torna uma estratégia manipulativa utilizada por homens que cometeram violência contra suas ex-companheiras e filhos. Portanto, é fundamental que as vozes das mulheres sejam ouvidas e respeitadas, ao invés de constantemente questionadas ou deslegitimadas.

Com vistas a isso, questiona-se como o Protocolo vem sendo utilizado, na prática, nos julgamentos de casos de Alienação Parental pelo Judiciário brasileiro. Para empreender esta investigação, decidiu-se pela utilização do Banco de Decisões e Sentenças criado pelo Conselho Nacional de Justiça (2024a), que

compila julgados que aplicam o protocolo e dá outras informações, incialmente em investigação quantitativa.

Ao examinar o Banco de Decisões e Sentenças do Conselho Nacional de Justiça que aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, verifica-se um total de 2.968 processos registrados, até a data de elaboração deste trabalho. A maior parte das decisões está concentrada, em ordem decrescente, nas áreas de Direito Penal, Direito Civil e, por último, Direito do Trabalho (Conselho Nacional de Justiça, 2024a).

Esse número total de registros muito aquém do volume de processos na Justiça de Família[4] já denuncia a ineficiência do Protocolo, uma vez que ele não está sendo amplamente aplicado pelos magistrados e magistradas no país, apesar de suas diretrizes terem se tornado obrigatórias para o Poder Judiciário, conforme a Resolução 492/2023.

Para buscar qualquer informação, utilizam-se os filtros de busca disponíveis no próprio Banco, que são organizados por ramos de justiça, tribunal, número do processo, ementa da decisão, área do direito e assunto principal do processo, conforme a imagem a seguir:

FIGURA 1 – Filtros de busca

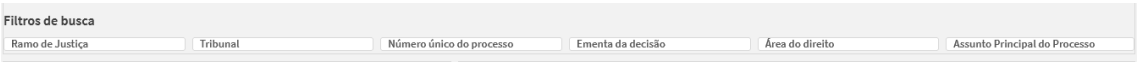

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024a).

Ampliando a análise na área do Direito Civil, ao pesquisar pelo tema principal "alienação parental", encontra-se apenas um processo julgado com a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme demonstrado a seguir.

FIGURA 2 – Quantidade de decisões por assunto principal do processo.

[4] A Vara de Família é a que registra o maior número de processos no âmbito do Direito Civil. Em 2023, na Justiça Estadual, foram protocolados 1.391.361 processos relacionados aos temas de alimentos e relações de parentesco. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024b).

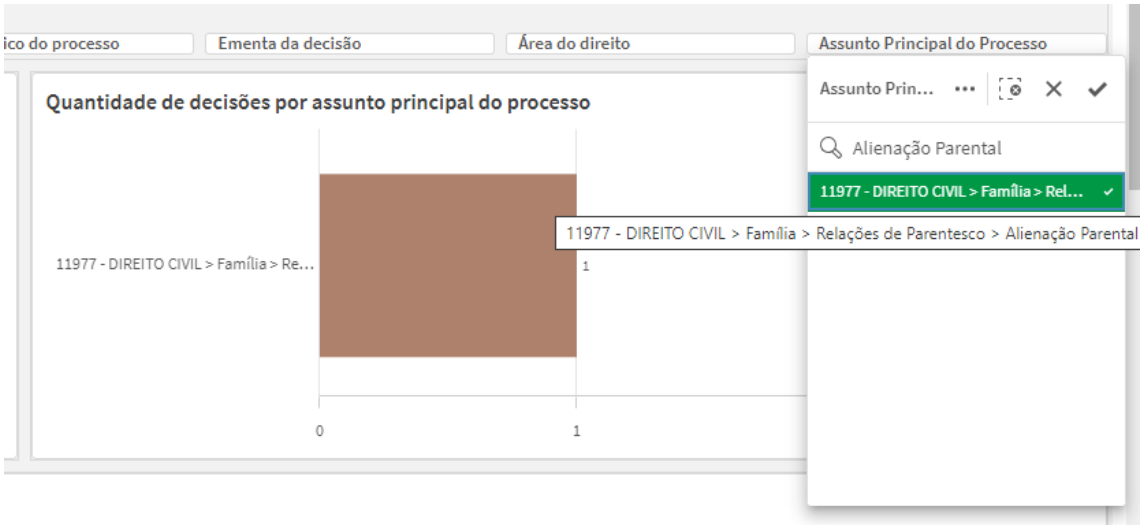

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024a).

A existência de apenas um processo de alienação parental julgado com a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero expõe de forma clara a ineficiência desse instrumento na prática, a aplicação real tem sido limitada e superficial.

A partir daí, surge a problemática de estabelecer um Protocolo na teoria sem garantir sua efetiva implementação. O fato de apenas um caso ter seguido essas diretrizes em um universo de milhares de processos revela que a obrigatoriedade do Protocolo não tem sido cumprida de maneira adequada.

Neste sentido, os magistrados e magistradas não estão integrando a perspectiva de gênero nas suas decisões, mesmo quando há normas claras que demandam essa abordagem, o Protocolo se torna, em grande medida, inócuo.

Além disso, é importante ressaltar que a alienação parental é um tema que envolve diretamente questões de gênero, podendo refletir desigualdades nas relações familiares e a perpetuação de estereótipos de gênero. Assim, a não aplicação do Protocolo nesses casos mostra que a perspectiva de gênero não está sendo considerada como deveria.

De maneira clara, pode-se afirmar que o protocolo não está sendo utilizado na esmagadora maioria dos casos de alienação parental que chegam ao Judiciário brasileiro. Ora, se o único instrumento desenvolvido para aplicar a lente de gênero no Judiciário não está sendo empregado praticamente nunca, fica evidente que nem o protocolo resolve a instrumentalização da LAP.

Apesar de constituir um marco institucional significativo em razão da observação obrigatória e a imperatividade na luta contra a violência de gênero. É fundamental prever sanções para os casos de descumprimento, a fim de assegurar que suas diretrizes sejam efetivamente seguidas.

Outro aspecto que dificulta o acesso ao Banco de Decisões e Sentenças é o layout do site, pois não é interativo e especialmente no que se refere à consulta detalhada de cada processo, como por exemplo, as informações para o inteiro teor da sentença ou decisão, bem como a descrição ou ementa que são fornecidas por meio de um link. No entanto, nem todos os processos disponibilizam esse recurso, o que compromete a transparência e o acesso completo às informações.

Para acessar o inteiro teor de uma decisão, é preciso localizar a URL de acesso (link em azul) na página inicial do Banco de Decisões e Sentenças, conforme ilustrado na imagem abaixo:

FIGURA 3 – Lista de registros

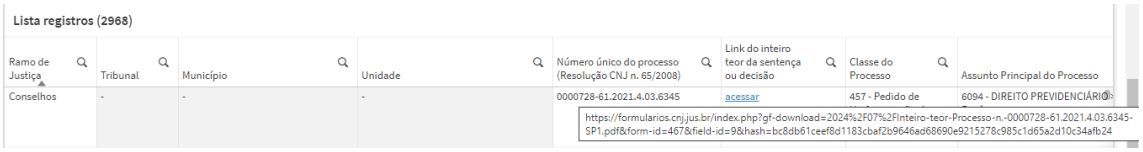

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024a).

Entretanto, na imagem a seguir, referente ao único processo de alienação parental julgado conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero disponibilizado no Banco de Sentenças e Decisões, não foi disponibilizado o acesso ao inteiro teor da sentença ou decisão, tornando difícil a verificação e o estudo da correta aplicação do Protocolo nesse caso.

FIGURA 4 – Lista de registros 2

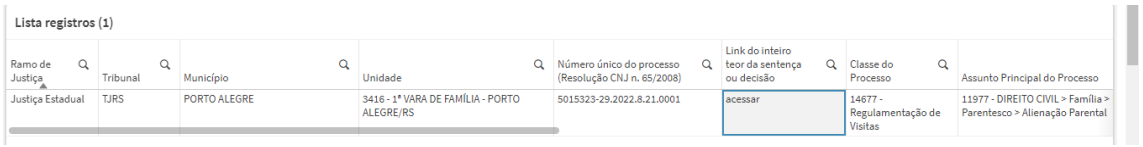

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024a).

A ausência de acesso ao inteiro teor do único processo de alienação parental remete a questões preocupantes sobre a transparência no sistema judiciário, pois a falta de acesso indica uma falha na sistematização e na disponibilização das informações, o que compromete a possibilidade de análise crítica do caso.

Outrossim, a não disponibilização do URL de acesso dificulta a avaliação da efetividade do Protocolo, impedindo que seja verificado se as diretrizes foram adequadamente seguidas.

A lacuna de informações pode ser interpretada como um sinal de desinteresse ou falta de comprometimento com a implementação da perspectiva de gênero no âmbito do poder judiciário, que deveria ser uma prioridade no tratamento de casos sensíveis como os de alienação parental.

Portanto, essa situação ressalta a necessidade de melhorias na gestão do Banco de Decisões e Sentenças, com um foco especial na acessibilidade e na transparência, para que a população e os operadores do direito possam exercer um controle social efetivo sobre as práticas judiciais e garantir que as diretrizes estabelecidas sejam respeitadas e cumpridas.

Diante do que foi apresentado até o momento, surge a importante questão sobre a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em um caso prático que será analisado no próximo tópico.

A investigação dessa aplicação poderá elucidar se a proposta de Severi (2016), que enfatiza a relevância da perspectiva de gênero para restaurar a confiança das mulheres no Judiciário, se reflete na prática, contudo, é necessário que haja a efetiva aplicação do Protocolo em casos reais.

4.2 Perspectiva de gênero na prática: aplicação do Protocolo em um caso real de alienação parental

Neste tópico, iremos analisar se foi utilizado o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça em um caso real de alegação de alienação parental, no qual o instrumento foi pensado para promover a igualdade de gênero.

No guia prático destinado aos magistrados e magistradas, o Protocolo, Conselho Nacional de Justiça (2021b), estabelece um “passo a passo” de etapas a

serem seguidas pelos juízes e juízas ao julgar uma demanda sob a perspectiva de gênero. O primeiro passo consiste em reconhecer a possibilidade de que desigualdades estruturais possam desempenhar um papel relevante na controvérsia em questão, devendo considerar também a interseccionalidade.

O segundo passo do Protocolo, o Conselho Nacional de Justiça (2021b) recomenda uma aproximação com as partes envolvidas no processo, a fim de avaliar a necessidade de criar condições equitativas para as mulheres, como, por exemplo, verificar se a parte que participará da audiência é lactante ou possui filhos pequenos, e quais garantias podem ser oferecidas a elas.

Identificada essa situação, no terceiro passo, o Conselho Nacional de Justiça (2021b) sugere que os magistrados e as magistradas analisem a necessidade de implementar medidas especiais de proteção, especialmente em casos de assimetria entre as partes ou a necessidade de fixação de alimentos provisórios, quando houver necessidade. No quarto passo, recomenda a atenção a possíveis aspectos da instrução processual que possam reproduzir a violência de gênero, como a revitimização decorrente da violência institucional ou questionamentos dirigidos às mulheres que perpetuem estereótipos de gênero e a violência.

A questão central a ser observada no Protocolo é durante a instrução processual, se estão sendo reproduzidas violências institucionais de gênero e se há um ambiente propício para a produção de provas com qualidade.

O quinto passo, o Conselho Nacional de Justiça (2021b) orienta que a interpretação e a valoração das provas obtidas na fase probatória não sejam influenciadas por preconceito de gênero. Após a coleta das provas, o sexto passo indica que as provas devem ser avaliadas à luz de marcos normativos e jurisprudenciais pertinentes ao caso concreto, com a devida consideração da Constituição Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, o sétimo passo instrui os juízes e as juízas a realizarem uma autoavaliação da sua interpretação da lei antes de proferirem a sentença, de modo a assegurar que sua decisão não perpetue desigualdades de gênero, com base nessas diretrizes ainda questionará a influência das experiências pessoais na apreciação dos fatos e a tendência de ignorar como as dinâmicas de desigualdades afetam a vida dos indivíduos em litígio.

Neste sentido, será analisado se o Protocolo foi considerado e aplicado neste caso específico, e se a sua utilização poderia ter levado a um resultado diferente,

como a não inversão da guarda unilateral em favor do genitor. Importante ressaltar que não será realizada uma reanálise das provas, mas sim uma observação acerca da conformidade da decisão com o Protocolo.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) versa sobre o Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.206346-5/001 da comarca de Timóteo, tendo como agravante: N.C.B.P. e agravado: F.N.C., contra a decisão do juiz de primeira instância que inverteu a guarda de uma criança em favor do pai, em um processo de regulamentação de guarda, regime de convivência e alienação parental.

Para a seleção do caso, delimitou-se o escopo da busca para decisões proferidas por órgão colegiado, cuja temática principal ementada fosse a alienação parental, além restringir a busca por julgados do ano de 2024. Além disso, por questões de ética em pesquisa, considerando que os processos que versam sobre o tema correm em segredo de justiça, delimitou-se a busca por julgados cujo inteiro teor estivesse disponível online. O caso selecionado foi o primeiro que atendeu a todos os critérios de busca.

Assim, segue a ementa do referido acórdão.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - FIXAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR EM FAVOR DO GENITOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA DA INFANTE - COMPROVAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS À INIBIÇÃO OU ATENUAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - ART. 6º, V, DA LEI N. 12.318/10 - AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA DO RECORRIDO - MANUTENÇÃO DA INVERSÃO DA GUARDA - RECURSO NÃO PROVIDO (Brasil, 2024, p. 1).

O acórdão trata da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em relação ao recurso interposto pela genitora, N.C.B.P., referente decisão de primeira instância que concedeu tutela provisória de urgência em caráter incidental, estabelecendo a guarda unilateral provisória da menor L.P.N. em favor do genitor, F.N.C., além de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão para que a criança passasse a residir com o pai (Brasil, 2024).

O genitor ajuizou ação para regulamentar as visitas à filha, que vivia com a mãe desde o nascimento, alegando que a genitora dificultava a convivência com a menor.

Isto posto, o juízo de primeira instância, após análise do caso, por meio dos estudos sociais e o depoimento da menor, concluiu que a mãe praticava alienação

parental, pelo fato da genitora ter mudado de residência diversas vezes sem comunicar o novo endereço ao pai ou ao juízo, o que impossibilitou a assistente social de localizá-la. Assim, a conduta foi considerada abusiva e configuradora de alienação parental, resultando na concessão da guarda unilateral provisória ao pai.

Inconformada com a decisão, a mãe recorreu ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), argumentando que as mudanças de endereço ocorreram por questões profissionais e não com a intenção de prejudicar a relação do pai com a filha. Alegou também que a acusação de alienação parental constituía uma estratégia do pai para desqualificá-la como mãe e mulher, ressaltando que a filha sempre viveu bem sob seus cuidados. Além disso, questionou a reversão da guarda, afirmando que não teve oportunidade de se defender adequadamente ao longo do processo.

No entanto, ao analisar o recurso, o Tribunal decidiu manter a decisão de primeiro grau, ou seja, a guarda da criança com o pai, considerando as frequentes mudanças de endereço da genitora como indicativas de alienação parental, fundamentando no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/10 (BRASIL, 2024).

Adicionalmente, no estudo psicossocial realizado pela assistente social judicial, ficou evidenciado que a mãe criava obstáculos à convivência da filha com o pai, o que o Tribunal interpretou como mais uma evidência da prática de alienação parental.

No depoimento da menor, ela expressou o desejo de visitar o pai, mas foi impedida pela mãe, o que foi considerado uma prova contundente de manipulação e obstrução do contato paternal.

A genitora negou a existência de alienação parental que justificasse a alteração da guarda, justificando as mudanças de endereço ao afirmar que sempre residiu em local conhecido pelo pai e que essas mudanças foram motivadas por questões profissionais e pela busca de apoio familiar. Sustentou que o pai nunca foi impedido de ter contato com a filha e tinha conhecimento dos seus endereços. Alegou ainda que o pai distorcia a realidade dos fatos em suas petições, o que a levou a uma postura relutante em relação à convivência entre pai e filha. A mãe afirmou que sempre viveu em um ambiente harmonioso e que a mudança para a casa do pai, com uma nova rotina e convivência com pessoas desconhecidas, não seria do interesse da menor. Por fim, N.C.B.P. questionou a existência de "periculum in mora" que justificasse a alteração da guarda sem a oitiva de ambas as partes,

defendendo que a mudança de guarda deveria ser analisada após oitiva dos dois genitores perante o juiz.

Apesar de todos os argumentos apresentados, o Tribunal reafirmou a importância do princípio do melhor interesse da criança, priorizando o direito da menor a um convívio familiar saudável com ambos os pais. Apesar disso, verificou a gravidade dos indícios de alienação parental e o Tribunal manteve a concessão da tutela provisória de urgência, estabelecendo a guarda unilateral provisória da menor L.P.N. em favor do genitor, F.N.C.

Em razão disso, a decisão proferida que resultou no reconhecimento da alienação parental para a inversão da guarda da menor L.P.N revela diversas falhas na abordagem do caso, especialmente em relação ao contexto de gênero e à dinâmica familiar. Além disso, considerando que se trata de uma decisão de 2024 e que a Resolução n.º 492/2023 estabelece a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário, a análise deveria ter sido realizada de acordo com esse Protocolo. Contudo, como será demonstrado a seguir, isso não ocorreu.

Na análise do caso acima, o juiz decidiu pela inversão da guarda sem uma oitiva de ambas as partes, ou seja, deferindo de forma preliminar a tutela de urgência, sob a justificativa em alegações unilaterais e provas limitadas. Como explicitado, “restou demonstrado que a genitora da menor praticou reiteradamente a alienação parental” (Brasil, 2024, p.14). A decisão do magistrado, de acordo com o Código Civil, artigo 1.585 (Brasil, 2022) é muito excepcional, pois ao tratar da guarda de menores, a regra é que ambas as partes devem ser ouvidas, mesmo em situação de deferimento de liminar.

Contudo, o magistrado deveria ter garantido, conforme o quarto passo (Brasil, 2024, p. 55) do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a oitiva das partes de forma equitativa e se baseado em evidências robustas, não apenas em alegações unilaterais, no caso, a do pai.

Segundo a decisão, “no qual afirmou que colocava empecilhos em relação à convivência, pois não considerava justo que ele tivesse acesso à filha, diante da ausência, omissão e desresponsabilização” (Brasil, 2024, p. 7), quando na verdade, o magistrado poderia ter investigado mais sobre as razões pelas quais a mãe mudou de endereço várias vezes e impediu as visitas.

De acordo com quinto passo (Brasil, 2024, p. 49) do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o juiz deve considerar todos os fatores que levaram a mãe a agir dessa forma.

Além disso, ao decidir sobre a alteração da guarda, o magistrado poderia ter efetuado uma análise mais aprofundada acerca do que efetivamente representa o melhor interesse da criança, especialmente no que se refere à sua estabilidade emocional. Como explicitado, “com efeito, no curso da demanda, o digno juízo da causa terá elementos mais robustos para aferir as sensíveis questões deduzidas no feito, em prol do melhor interesse da infante” (Brasil, 2024, p. 17).

Neste caso, de acordo com o quinto passo (Brasil, 2024, p. 56) do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a autoridade judicial deveria ter avaliado, de forma minuciosa, como uma mudança abruta da inversão da guarda afetaria a menor, considerando que a criança reside com a genitora desde o nascimento, uma vez que as decisões que impactam a vida dos menores devem priorizar seus vínculos afetivos existentes.

Ademais, o magistrado poderia ter considerado a variedade de provas e não, apenas aos relatos do genitor que corroboravam para alegação de alienação parental, conforme a decisão. Como explicitado, “demonstrado que a genitora praticou reiteradamente a alienação parental e inexistente qualquer conduta desabonadora do pai em relação à filha” (Brasil, 2024, p. 2).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no quinto passo exige uma análise ampla das provas, incluindo ouvir as partes envolvidas, testemunhas e a elaboração de estudos sociais.

Além disso, no quarto passo do Protocolo, é recomendável ao magistrado que, ao considerar um laudo social, esteja ciente de que este pode estar impregnado de estereótipos, conferindo excessiva importância a aspectos que são relevantes apenas em razão de desigualdades estruturais, ou, alternativamente, desconsiderando questões que só podem ser percebidas com a devida atenção às dinâmicas dessas desigualdades. Isto posto, o juiz poderia ter realizado uma análise mais detalhada sobre estudo psicossocial que considerasse a dinâmica familiar de maneira mais completa.

Diante da análise realizada, podemos inferir que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não foi aplicado no acórdão em questão, uma vez que não está registrado no Banco de Decisões e Sentenças do Conselho Nacional de

Justiça. Além disso, é possível visualizar a forma que a sentença teria assumido caso o protocolo tivesse sido aplicado.

De igual forma, foi aplicada a Lei n.º 12.318/2010 de maneira mecanizada, sem considerar suas fragilidades, seus impasses e as implicações de que a lei é instrumentalizada para reforçar uma visão excessivamente punitiva, assim, se transformando numa ferramenta que reforça desigualdades de gênero. Como explicitado, “mantém-se a decisão que outorgou a guarda provisória da infante ao genitor, à luz do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 12.318/10” (Brasil, 2024, p. 2).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero sugere aos magistrados que considerem as consequências potenciais de suas decisões e abordem as alegações de alienação parental com cautela, evitando decisões que podem perpetuar conflitos familiares, em razão de que a aplicação da Lei de Alienação Parental distorce as circunstâncias para culpabilizar e estigmatizar as mães.

A aplicação da Lei nº 12.318/2010, especialmente o artigo 6º, careceu de uma análise crítica dos operadores do direito, pois a definição de alienação parental é vaga e sendo assim, depende da interpretação subjetiva do magistrado.

Ocorre que a presunção de alienação parental, sem uma investigação mais ampla nas dinâmicas familiares, pode levar a decisões precipitadas e punitivistas, como aconteceu. Neste sentido, no caso concreto, o juiz poderia ter analisado de forma mais minuciosa a resistência da mãe à convivência da filha com o pai que poderia ser uma reação a comportamentos passados do genitor, e não necessariamente uma tentativa de alienação.

Ao invés disso, o foco na alienação parental ofuscou o melhor interesse e os direitos da criança. Tendo em vista que, o acórdão não priorizou o bem-estar da menor, visto que a decisão mais extrema poderia ter sido evitada com opções menos drásticas, como por exemplo, visitas supervisionadas ou um plano de convivência gradual.

O artigo 1.585 do Código Civil destaca a importância de ouvir ambas as partes antes da decisão do magistrado sobre a guarda de menores, mesmo diante do pedido de tutela de urgência. Portanto, o não cumprimento dessa exigência evidencia uma falha grave no processo.

Se conectando com a discussão do capítulo anterior, em que as mães já são colocadas na posição de "genitor-alienador", enquanto os pais são vistos como

vítimas. Em razão disso, a lei foi aplicada de forma desfavorável à genitora, que nem sequer teve a oportunidade de se manifestar, ignorando a complexidade das dinâmicas familiares, ocasionando na concessão da guarda unilateral provisória ao pai. Pode-se entender que consiste numa uma seletividade que prejudica as mulheres-mães, refletindo as instituições do sistema de justiça que descredibilizam a figura feminina, contribuindo para a perpetuação de um sistema patriarcal e machista que reforça a violência de gênero através da LAP.

Por fim, após toda a análise crítica, verifica-se que a mãe muitas vezes desempenha o papel principal de cuidadora, é paradoxalmente vista como a principal suspeita de alienação parental. Assim, a mulher é frequentemente considerada, desde o início, como ré e culpada, sendo violentada por uma perspectiva machista e patriarcal dentro do sistema de justiça.

Além de que, a não aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero revela que, embora tenha se tornado obrigatório e represente um pequeno avanço na sensibilização do sistema judiciário para as questões de gênero, ainda possui uma força coercitiva frágil, devido à ausência de um sistema de controle e monitoramento. Portanto, a Lei da Alienação Parental se torna um instrumento legal que perpetua a violência contra mulheres e crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, compreende-se que há uma relação intrínseca entre a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e a perpetuação da violência de gênero.

A problemática se acentua na aplicação da LAP porque reforça e autoriza estereótipos que colocam a mulher como a principal responsável pela alienação parental, enquanto o homem é frequentemente colocado na posição de vítima. Essa lógica simplista ignora a complexidade das relações familiares, especialmente em um contexto de violência doméstica, onde a mulher se vê em uma posição de vulnerabilidade, com sua palavra e suas denúncias constantemente questionadas e descredibilizadas.

A pesquisa demonstrou que a elaboração e aprovação da LAP foi marcada pela falta de participação social e por um viés pró-pai, o que contribuiu para que a lei se tornasse um instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero e de violência institucional contra as mulheres.

Igualmente, após a análise crítica, nota-se que a mãe, que frequentemente assume o papel de cuidadora, é paradoxalmente vista como a principal suspeita de alienação parental. Dessa forma, a mulher-mãe é considerada culpada desde o início sendo revitimizada por meio de uma perspectiva machista e patriarcal que permeia o sistema de justiça.

A ausência de uma perspectiva de gênero na construção e aplicação da LAP contribui para que a palavra da mulher seja constantemente questionada e desacreditada nos Tribunais, mesmo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em vigor, o qual não possui a efetividade esperada.

Com isso, o sistema de justiça perpetua os estereótipos que as colocam como as principais responsáveis pela alienação parental, mesmo em casos de violência doméstica, além de ocorrer situações extremas, como no caso prático analisado, em que a guarda é revertida ao genitor sem que a mulher sequer fosse ouvida, medida extremada que ignora o trâmite processual de praxe.

Ressalte-se, ainda, que a LAP carece de apoio no âmbito nacional e internacional dos órgãos de proteção, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Saúde (CNS), a

Organização das Nações Unidas (ONU), Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID 11), Comissão Interamericana De Direitos Humanos (CIDH).

Diante da gravidade da situação, o presente trabalho defende a revogação total da Lei da Alienação Parental. A LAP, em sua estrutura e aplicação, mostrou-se inadequada para lidar com a complexidade das relações familiares e, ao invés de proteger crianças e adolescentes, acaba por colocá-los em risco, pois eivada de vícios desde a sua criação, a começar pelo fato de que é baseada numa suposta Síndrome de Alienação Parental, sem respaldo científico, elaborada a partir de insinuações tratadas como evidências, mas sem qualquer comprovação, de que as mulheres, após a separação ou divórcio, se tornam desequilibradas e manipuladoras.

Neste sentido, a revogação da LAP é o primeiro passo para a construção de um sistema judicial mais justo e igualitário, que tenha como prioridade a proteção integral de crianças e adolescentes, sem que isso implique na perpetuação da violência e da injustiça contra as mulheres.

É importante destacar que a revogação da LAP não significa que a interferência na formação psicológica da criança deixa de ser considerada um problema grave, em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já prever mecanismos para lidar com situações de abuso e alienação parental, sem a necessidade de uma lei específica que tem se mostrado, na prática, prejudicial aos direitos de mulheres e crianças.

É fundamental que o Estado brasileiro, por meio de seus diferentes órgãos e Poderes, assuma o compromisso de combater a violência doméstica e a desigualdade de gênero, garantindo a proteção integral de mulheres e crianças. A presente monografia espera contribuir para o aprofundamento do debate e alinha-se aos movimentos de revogação pela Lei n.º 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

ALEGRE, M. H. Derecho de custodia, neutralidad de género, derechos humanos de la mujer e interés superior del niño o niña. *In:* FACIO, A.; FRIES, L. (Org.). **Género y derecho**. Santiago: La Morada, 1999. cap. 4, p. 541-574.

ALMEIDA, M.; PANDJARJIAN, V.; IZUMINO, W. P. Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. **Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência**. Campinas/São Paulo, Editora da Unicamp/Imprensa Oficial do Estado, p. 75-106, 2002.

ALONSO, P. R. Sinopse: no princípio da síndrome. *In*: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J**. A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental**: Pedofilia, Violência e Barbarismo. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. Cap. 7, p. 133-156.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Brasil**: peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. Genebra, 2022. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/. Acesso em: 20 ago. 2024.

ANTUNES, F. N. A. A “síndrome” que virará lei. **Migalhas**, São Paulo, ago. 2010. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/115222/a--sindrome--que-virara-lei. Acesso em: 11 jul. 2024.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (APASE). **Sobre nós.** São Paulo, SP: APASE, 2019. Disponível em: https://alienacao-parental-apase.com.br/sobre.php. Acesso em: 15 jul. 2024.

BATALHA, G. F. O. M.; SERRA, M. C. M. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Dir. Fam. Sucess.**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul/ dez. 2019. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/5912/pdf/17428. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. **Audiência Pública n. 1667, de 01 de outubro de 2009**. 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelido=CONSTITUIÇÃO%20E%20JUSTIÇA%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Trata sobre a alienação parental e saúde pública. 2022a. Disponível em: https://alienacaoparentalacademico.com.br/wp-content/uploads/2022/02/2022-Conselho-Nacional-de-Saude-RECOMENDACAO-No-003-DE-11-DE-FEVEREIRO-DE-2022.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Recomendação nº 003, de 2022**. Documento contra a alienação parental. 2022b. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10131. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318, 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Manifesta-se a favor da revogação da lei da alienação parental**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-manifesta-se-a-favor-da-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 10.182, 9 de maio de 2018**. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 10.402, 12 de junho de 2018**. Renumera o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010

para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 10.639, de 01 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a revogação da Lei da Alienação Parental. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 10.712, 8 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a revisão da Lei da Alienação Parental. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.053, de 7 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Transformado na Lei Ordinária n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2008. p. 3, col. 2. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.371, 10 de dezembro de 2019.** Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 498, de 06 de dezembro de 2018**. Revoga a Lei de Alienação Parental n. 12.318/2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018e. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** ADI nº 6273/DF. Relator: Ministra Rosa Weber. 2022c. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 6ª Câmara Cível. Acórdão. Relator: Desembargador Corrêa Junior. Data de julgamento: 26 de março de 2024. **EMENTA**: Agravo de instrumento. Ação de guarda. Atribuição liminar ao genitor. Princípio do melhor interesse da criança. Pedido de reversão em favor da genitora. Ausência de conduta desabonadora do pai. Menor adaptado ao seio familiar paterno. Manutenção do "status quo". Dilação probatória. Demonstração das condições fáticas atuais. Necessidade. Recurso conhecido e não provido. 2024.

BUOSI, C.C. F. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012. 176 p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora**. 27 nov. 2018.Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/. Acesso em: 2 out. 2024.

CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1000 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 254, 4 de setembro de 2018.** Brasília: CNJ. 2018a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 255, 4 de setembro de 2018**. Brasília: CNJ. 2018b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado155009202303206418 80b10dcff.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). 1994. Disponível em: https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero. **Gráfico: Quantidade de decisões por assunto principal do processo.** 2024a. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n.º 129, 28 de abril de 2021.** Brasília: CNJ. 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3897. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 128, 15 de fevereiro de 2022**. Brasília: CNJ. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377. Acesso em: 13 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 492, 17 de março de 2023**. Brasília: CNJ. 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 13 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021, série C, n. 435. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

CPI VOZ MATERNA. **Informações sobre a importância da voz materna na saúde e desenvolvimento infantil.** Porto Alegre, 2024b. Disponível em: https://www.cpivozmaterna.com/. Acesso em: 1 jul. 2024.

CRUZ, M. S.; WAQUIM, B. B. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. **Rev. Dir. Priv.**, v. 57, p. 215-232, jan. /mar., 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77308. Acesso em: 20 ago. 2024.

FACHIN, M. G.; OLSEN, A. C. L. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Rev. Elet. CNJ**, Brasília, p. 95-108, ago. 2022. Edição especial.

Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/167822. Acesso em: 16 jul. 2024.

FERRAZ, D. B.; COSTA, M. M. M. É possível pensar em Soft Skills nas práticas jurídicas? Resiliência e empatia como apostas. **Rev. Rios**, Paulo Afonso, v. 17, n. 35, p. 204-223, dez. 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/download/732/700/2185. Acesso em 25 ago. 2024.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental**: Pedofilia, Violência e Barbarismo. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. 254 p.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. **Portal Jus**, 04 set. 2016. [online]. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas. Acesso em: 02 jun. 2022.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Rev. ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81–126, 2014. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84. Acesso em: 16 jul. 2024.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Artigos-Alienacao-Parental. Acesso em: 11 jul. 2024.

GARDNER, R. A. Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985. Disponível em: http://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

GARDNER, R. A. **Sex abuse hysteria: Salem whitch trials revisited**. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics. 1991. 118 p.

GOHN, M. G. Jovens na política na atualidade: uma nova cultura de participação. **Cad. CRH**, Salvador, v. 31, n. 82, p. 117-133, jan-fev. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/jBGbrMwxkJBxvytwVnz9Wcp/abstract/?lang=pt. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**. Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25AAncia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11. Acesso em: 28 jul. 2024.

LISBOA, A. F.; DE OLIVEIRA, D.; LAMY, M. Força jurídica da Recomendação Geral n. 24 da CEDAW para a Implementação de políticas públicas Relativas à Saúde da Mulher. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO, 7., 2023, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Universidade Santa Cecília, 2023. Disponível em https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/3732. Acesso em: 2 set. 2024.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Alienação Parental**: Importância da detecção aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. 232 p.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Cadernos Pagu. **Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições**, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>. Acesso: 24 jun. 2024.

MOTTA, M. A. P. A Síndrome da Alienação Parental. *In:* SILVA, E. L. *et al.* (org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. Cap. [2], p. 47.

OLSEN, F. El sexo del derecho. In: RUIA, A. E. C. (Org.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. cap. 3, p. 25-43. (Colección Identidad, Mujer y Derecho). Disponível em: https://hum.unne.edu.ar/generoysex/seminario2/s2_03.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. UNIC Rio. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 3 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde** - CID-11. Genebra:

Organização Mundial da Saúde, 2022. Disponível em: https://icd.who.int/. Acesso em: 15 jul. 2024.

PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. 584 p.

PEREZ, E. L. **Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental** - Entrevista com Elizio Peres. Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4284/%22Constatava-se+cegueira+do+Estado+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%22+-+Entrevista+com+Elizio+Peres. Acesso em: 15 jul. 2024.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN V. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Rev. USP**. São Paulo, v. 37, p. 58-69, Mar-Mai. 1998. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033/28807. Acesso em: 20 jul. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. 21 p. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf. Acesso em 21 jul. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B.; ALMEIDA, S. S. **Violência de Gênero:** Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995. 115 p. Disponível em: https://issuu.com/movolgabenariobr/docs/heleieth_saffioti_-_viol_ncia_de_g_. Acesso em: 21 jul. 2024.

SANTOS, C.; PEREIRA, A. E. Direitos Humanos das mulheres: uma análise sobre as recomendações do Comitê CEDAW/ONU ao Estado brasileiro**. Monções: Rev. de Rela. Inter. UFGD**, Dourados, v. 6, n. 11, p. 152–182, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323833636_Direitos_humanos_das_mulheres_uma_analise_sobre_as_recomendacoes_do_Comite_CEDAWONU_ao_Estado_brasileiro. Acesso em: 2 set. 2024.

SEVERI, F. C.. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Rev. Dig. Direi. Adm**., v.3, n.3, p. 574-601, ago. 2016. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320. Acesso em: 10 set. 2024.

SILVA, D. M. P. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental:** o que é isso?. 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011. 176 p.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da “Síndrome da Alienação Parental” e os riscos da sua utilização dos Tribunais de Família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12591/4/073-107-Aliena%c3%a7%c3%a3o-parental.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

SOUZA, E. **Guarda dos filhos**: Alienação parental, perigo iminente. Brasília, DF: PAI LEGAL, 2018. Disponível em: http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204. Acesso em: 30 jul de 2024.

THURLER, A. L. Violências Domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. *In*: FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de Alienação Parental**: Pedofilia, Violência e Barbarismo. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019. Cap. 2, p. 33 – 56.

TRINDADE, J.; MOLINARI, F. Alienação Parental: conceito e indicadores legais para sua identificação. **Rev. Dig. Lusobr. Alie. Paren.**, Lisboa, v. 1, p. 60-69. 2016. Disponível em: http://www.codajic.org/sites/default/files/sites/www.codajic.org/files/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20conceito%20e%20indicadores%20legais%20para%20sua%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20Jorge%20Trinidade%20Fernanda%20Molinari_0.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.